



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10783.908023/2009-02</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-014.428 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de maio de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	T V V - TERMINAL DE VILA VELHA S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses, não é de se declarar a nulidade

FALTA DE RETIFICAÇÃO NA DCTF.

Nos pedidos de restituição e compensação PER/DCOMP, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. A mera alegação do direito creditório, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período, não é suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito para compensação.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-014.425, de 14 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 10783.908020/2009-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Documento Assinado Digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel (suplente convocado(a)), Marina Righi Rodrigues Lara, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Extraordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Mario Sergio Martinez Piccini.

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que concluiu pela não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP. O pedido é referente ao crédito tributário decorrente de pagamento indevido ou a maior efetuado por meio do DARF PIS, período de apuração (PA) 11/2005.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade da contribuinte, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Não cabe reparo a Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pelo Contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava alocado para a quitação de débito confessado. Descabe reconhecer direito creditório não comprovado nos autos.

Descabe reconhecer direito creditório não comprovado nos autos.

DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.

Modificações efetuadas na DCTF após a ciência do Despacho Decisório Eletrônico, desacompanhados dos elementos de prova, não têm o condão de tornar as informações originais incorretas.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS.**

A teor do artigo (art.) 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as Decisões Administrativas, mesmo proferidas por Órgãos Colegiados, sem uma Lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as Partes envolvidas naqueles litígios.

**POSICIONAMENTOS DE ILUSTRES JURISTAS.**

A Autoridade Administrativa não tem competência para apreciar alegações de descabimento de Norma legitimamente inserida no Ordenamento Jurídico Nacional, por motivo de essa matéria ser reservada ao Supremo Tribunal Federal.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

**DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

Indefere-se o Pedido de Diligência quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do Julgador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão acima referida, a recorrente interpôs recurso voluntário onde reprisa os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade, trazendo com o mesmo cópias de balancetes e outros documentos.

Eis o relatório.

**VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência desta Turma, merecendo ser analisado.

**Preliminar nulidade despacho decisório**

A Recorrente argumenta que o Despacho Decisório, bem como a decisão contestada, são nulos. Alega que a Autoridade Fiscal deveria ter emitido uma intimação antes de tomar a decisão sobre a inconsistência do crédito, para permitir a justificativa das diferenças e a apresentação de documentos que comprovassem o direito ao crédito. Essa intimação não foi feita no caso em

questão, o que, segundo a Recorrente, constitui uma violação ao princípio da verdade material e à Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 21/11/2007.

Conforme a Recorrente, a citada Norma de Execução estabelece os procedimentos para o tratamento de pedidos de restituição, ressarcimento e declarações de compensação formalizadas através de PER/DCOMP. Determina que, ao detectar divergências relacionadas ao crédito tributário nas declarações, a Receita Federal do Brasil deve intimar o Contribuinte para comprovar a regularidade do crédito.

A Recorrente cita um julgamento administrativo e transcreve o art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que, em sua visão, apoia sua tese. Ao final, solicita que seja declarada a nulidade da decisão recorrida e do Despacho Decisório, devido à violação dos princípios da verdade material, contraditório e ampla defesa, além da Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 2007.

Pois bem. A ausência de intimação no procedimento fiscal não representa uma irregularidade processual, uma vez que o contencioso administrativo começa com a apresentação da Manifestação de Inconformidade, conforme o art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em conjunto com os arts. 14 e 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. A partir desse momento, o Contribuinte tem a oportunidade de exercer plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, não há desrespeito aos princípios invocados pela Recorrente, pois todos foram respeitados no decorrer da presente lide administrativa.

No que tange à suposta inobservância da Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 2007, a Recorrente não especificou qual dispositivo teria sido infringido, dificultando a análise e a relação com o caso.

Além disso, é importante notar que o tratamento do crédito solicitado via PER/DCOMP não foi automático. Foi realizada uma análise manual, e antes de seu encerramento, a Recorrente teve a oportunidade de comprovar as irregularidades identificadas pelo Fisco, conforme o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal e Análise de PERDCOMP. Esse fato contradiz a alegação da Recorrente sobre a falta de intimação durante o procedimento fiscal.

As causas de nulidade relacionadas ao rito processual são estabelecidas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que estabelece:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No que se refere às decisões contestadas pela Recorrente, as hipóteses que poderiam levar à nulidade estão descritas no inciso II mencionado, mas não foram

constatadas nestes autos, pois as decisões foram proferidas por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa.

Em suma, as decisões emanaram de órgão competente e o direito de defesa foi amplamente observado, permitindo à Recorrente contestá-las conforme previsto.

Assim, não foram verificadas nestes autos quaisquer das hipóteses para considerar nulos a decisão recorrida e o Despacho Decisório.

Portanto, as alegações desta preliminar são improcedentes.

### **Mérito**

O inconformismo contra a respeitável decisão de primeira instância restringe-se à falta de prova da liquidez e certeza do crédito da recorrente. Segundo o despacho decisório, que utilizou o sistema da RFB para consultar as informações declaradas pelo contribuinte, a não homologação ocorreu porque os dados lançados na PER/DCOMP não correspondiam aos lançados na DCTF, sendo certo que os valores do DARF supostamente pagos a mais eram exatamente aqueles lançados como dívida.

Após a ciência do despacho decisório, a recorrente retificou a DCTF; no entanto, não apresentou, junto à manifestação de inconformidade, cópias de documentos hábeis que comprovassem seu suposto crédito. Vale ressaltar que também não foram apresentados DACONs, nem o original, tampouco o retificador.

Ressalta-se que a própria recorrente, em seu recurso, admite ter retificado a DCTF, corrigindo assim o equívoco anteriormente cometido; entretanto, não juntou os documentos que comprovariam seu crédito junto à manifestação de inconformidade.

Esclarece-se que a retificação das declarações pode ser feita antes ou depois do despacho decisório, pois o critério temporal é irrelevante para fins de conhecimento do crédito. No entanto, somente a retificação das declarações não se presta a demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pela contribuinte, havendo necessidade de apresentação de provas idôneas, como demonstrativos contábeis e documentos fiscais, que demonstrem a existência do crédito. Vale dizer que é necessário que o contribuinte demonstre por meio de provas o suposto equívoco no preenchimento das declarações originais.

Devemos ressaltar que esse é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, representado neste momento no acórdão nº 9303-005.520, conforme ementa abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

Recurso Especial do Contribuinte negado.

Assim, cabe ao contribuinte a obrigação de demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, tanto contábil quanto fiscal, a origem e a liquidez do crédito pleiteado, o que, na opinião deste Conselheiro, não foi realizado na manifestação de inconformidade, momento oportuno para que tais alegações fossem apresentadas nos autos.

No âmbito deste Colegiado, prevalece o entendimento de que, nos pedidos de restituição e compensação, o ônus da prova da existência do direito creditório recai sobre o contribuinte, conforme exemplificam os acórdãos citados abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

PROVA. APRECIÇÃO INICIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES. PRECLUSÃO.

A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 e, excepcionalmente, quando visem à complementar instrução probatória já iniciada quando da interposição da manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. (Número do Processo 10880.674831/200954. Relatora LARISSA NUNES GIRARD. Data da Sessão 13/06/2018. Nº Acórdão 3002000.234)

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (Acórdão 3401005.408. Relatora Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Data da Sessão 24/10/2018.)

Destaca-se que os documentos apresentados junto ao recurso voluntário, como a retificadora da DCTF, poderiam ter sido anexados durante o protocolo da manifestação de inconformidade, o que de fato não ocorreu. Mesmo com a sua inclusão tardia, tais documentos não têm o peso necessário para comprovar a existência do crédito reivindicado pela recorrente, conforme evidenciado nos trechos acima citados.

Portanto, não há como acatar as alegações da recorrente, e a negativa do direito creditório pleiteado deve ser mantida, conforme decidido anteriormente.

Diante do exposto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Documento Assinado Digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares – Presidente Redator